



RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

PROPOSTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DA FLORESTA NACIONAL DO JATUARANA

Fevereiro/2025



1. INTRODUÇÃO

A consulta pública para a concessão florestal da Floresta Nacional (Flona) do Jatuarana ocorreu no período de 10 de junho a 29 de julho de 2022 e todas as perguntas, questionamentos, comentários e sugestões recebidas neste período, estão respondidas neste documento, que registra o posicionamento oficial do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Cabe destacar que a proposta de edital de concessão florestal da Flona do Jatuarana foi disponibilizada para consulta pública no site da instituição, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2022, Edição 110, Seção 3, Página 5.

A consulta pública realizada para este edital é composta das seguintes etapas: (a) reunião do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jatuarana, realizada no dia 23 de junho de 2022, presencialmente no município de Apuí, no estado do Amazonas; (b) Audiência Pública, realizada no formato presencial no município de Apuí, no estado do Amazonas, no dia 24 de junho de 2022; (c) Reunião Técnica, no formato virtual (utilizando plataforma online), realizada no dia 05 de julho de 2022; (d) e-mail específico para o recebimento de perguntas, questionamentos e sugestões durante o período da consulta; e (e) apresentação da proposta de edital na 43ª reunião da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), em formato virtual, em 14 de junho de 2022.

A consulta pública da proposta de edital ficou aberta até o dia 29 de julho de 2022, período em que as proposições e questionamentos sobre a proposta de edital de licitação para concessão da Flona do Jatuarana foram encaminhados para os canais de comunicação amplamente divulgados e todos foram recepcionados e analisados pelo Serviço Florestal Brasileiro, por meio dos seguintes mecanismos:

- De modo presencial – durante a Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jatuarana, realizada no município de Apuí- AM, no dia 23 de junho de 2022. O evento contou com a presença dos conselheiros da Flona do Jatuarana, representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e convidados representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Consórcio de consultores contratados para o desenvolvimento do trabalho. Foi elaborada ata contendo os principais pontos e todos os encaminhamentos discutidos na reunião;
- De modo presencial – durante a Audiência Pública realizada no município de Apuí, no estado do Pará. O evento teve registro audiovisual, disponibilizado na



playlist “Concessões Florestais”, no canal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na plataforma YouTube. Foi elaborada ata contendo os principais pontos apresentados no evento e todas as contribuições e perguntas realizadas ao longo da reunião. O vídeo e a ata foram disponibilizados no site do SFB: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro>;

- Por meio de e-mails enviados ao endereço eletrônico: jatuarana@agro.gov.br, criado para recebimento de contribuições para este edital de concessão;
- Por meio de comunicações eletrônicas: a partir de ofícios enviados ao Serviço Florestal Brasileiro em Brasília.

Foram recebidos um total de **44 manifestações**. A tipologia e principais temas abordados são apresentadas nas tabelas 1 e 2.

Tabela 1 – Tipo de manifestação, por instrumento da consulta pública da proposta de Edital de Concessão da Floresta Nacional do Jatuarana

Tipo de Manifestação	Audiência Pública (manifestação presencial)	Consulta Pública (por e-mail ou ofícios)	Reunião do Conselho Consultivo	Total
Comentário	1	3	-	4
Dúvida/Pergunta	9	20	5	34
Sugestão/Contribuição	-	6	-	6
Total	10	28	5	44

Tabela 2 – Tema de contribuição, em relação ao tipo de manifestação registrada ao longo da consulta pública da proposta de Edital de Concessão da Floresta Nacional do Jatuarana

Tema da Contribuição	Dúvida / Pergunta	Sugestão / Contribuição	Comentário	Total Geral
Proposta de Preços	7			7
Execução contratual	6	1		7
Proposta Técnica	3	2		5
Obrigações Contratuais e Alocação de Riscos	5			5
Relação com comunidades locais	1		3	4
Receitas Acessórias	1	2		3



Encargos Acessórios e Macrotemas	3			3
Regras Edital	3			3
Habilitação	1	1		2
Produtos Não Madeireiros	2			2
Tamanho e Caracterização UMFs	1			1
Desenvolvimento local			1	1
Produção e Beneficiamento	1			1
Total Geral	34	6	4	44

Tema: Tamanho e Caracterização UMFs

- 1. Dúvida/Pergunta:** Possuímos 3 cemitérios indígenas e utilização da Floresta Nacional de Jatuarana. Vamos ter algum problema de acesso? (Leocir Carijó, integrante do Conselho da Flona, representante da Comunidade Indígena OIQPA)

Resposta: Motivado por este questionamento, o Serviço Florestal Brasileiro realizou um conjunto de troca de informações de reuniões iniciais de forma a aprofundar a compreensão sobre a localização das Unidades de Manejo Florestal e o uso e ocupação de porções da Floresta Nacional do Jatuarana por indígenas da Aldeia Crixí Muuyba, representados pelo Cacique Leonir Carijó. Em 11 de agosto de 2022 foi realizada a reunião final, envolvendo representantes dos indígenas, da Aliança para o Desenvolvimento Sustentável do Sul do Amazonas, SFB e BNDES, resultando na alteração dos limites da Unidade de Manejo IV da proposta apresentada na Consulta Pública, que encontra-se incorporado da versão atual do Edital, que será objeto de análise jurídica pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e manifestação prévia do Tribunal de Contas da União (TCU).

Tema: Desenvolvimento local

- 2. Comentário:** Estamos defendendo a concessão florestal como um somatório à outras atividades já existentes no município, como pecuária e agricultura. A ideia é aumentar de forma significativa o PIB do município com a concessão florestal (Domingos Bomfim, Secretário de Meio Ambiente de Apuí)

Resposta: A concessão traz oportunidades para a geração de empregos e renda



na região. Estudo realizado pelo IMAZON¹ estimou que a geração de empregos na cadeia produtiva da madeira gira em torno de 4 empregos diretos para cada 1.000 metros cúbicos produzidos e 8 indiretos. Espera-se que a concessão da Floresta Nacional de Jatuarana, onde teremos a execução de os 4 (quatro) contratos, terá o potencial de gerar em torno de 932 (novecentos e trinta e dois) empregos diretos e mais 466 (quatrocentos e sessenta e seis) empregos indiretos, isso só na cadeia da madeira. Atualmente, as empresas concessionárias florestais em Rondônia geram 370 (trezentos e setenta) empregos diretos. Desta forma podemos concluir que as concessões florestais têm perspectiva de gerar muitos empregos.

Tema: Relação com comunidades locais

- 3. Comentário:** Não constam levantamento detalhado e estudos antropológicos prévios no sentido da identificação e caracterização completa das comunidades e aldeias indígenas situadas nas áreas selecionadas como unidades de manejo e no seu entorno, com levantamento de suas necessidades atuais. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: O levantamento das comunidades locais foi realizado no escopo da elaboração do plano de manejo da Floresta Nacional de Jatuarana, não sendo identificadas comunidades tradicionais ou áreas de uso no interior da Unidade de Conservação. O Plano de Manejo foi discutido com as comunidades do entorno da UC e povos indígenas representados no conselho gestor da unidade. O resultado deste levantamento foi refletido no zoneamento apresentado no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, finalizado em 2019, e que definiu as zonas de uso da Floresta Nacional do Jatuarana. As Unidades de Manejo Florestal foram integralmente localizadas nas zonas de Manejo Florestal Sustentável e Zona de Infraestrutura. O plano de manejo da Floresta Nacional de Jatuarana está disponível no link https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/flona-do-jatuarana/arquivos/plano_de_manejo_flona_do_jatuarana.pdf

- 4. Comentário:** Não consta estudo sobre a viabilidade da criação preferencial, e alternativa à concessão, de unidades de conservação de uso sustentável (RDS ou RESEX) ou concessão de uso comunitário de manejo sustentável, em favor das

¹ Pereira, D., Santos, D., Vedoveto, M., Guimarães, J., & Veríssimo, A. 2010. Fatos Florestais da Amazônia 2010 (p. 124). Belém: Imazon.



comunidades tradicionais situadas na Floresta Nacional do Jatuarana, na forma do artigo 6.º da Lei n. 11284/2006. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: Floresta Nacional é uma categoria de unidade de conservação do grupo Uso Sustentável, com características básicas definidas no Art. 17 da Lei nº 9.885/00. Os estudos que subsidiaram a decisão de criação de uma unidade de conservação na área, e conseqüentemente a escolha da categoria desta unidade, foram realizadas pelo IBAMA, seguindo o rito definido pela própria Lei nº 9.985/00 e de seu regulamento (Decreto nº 4.340/02).

Posteriormente, o aprofundamento dos estudos realizados para a criação da unidade de conservação, levou a proposta de zonas de uso consolidada no plano de manejo da Unidade. A concessão florestal será realizada em duas áreas destinadas para essa finalidade, segundo estabelecido no Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC), a Zona de Manejo Florestal Sustentável e na Zona de Infraestrutura.

O Plano de Manejo da Floresta Nacional de Jatuarana não identificou comunidades ou áreas de uso comunitário no interior da UC, portanto, não se justifica a redesignação da Flona para a criação de uma RDS/RESEX ou a concessão de uso comunitário.

Mesmo assim, a comunidade do entorno das áreas de concessão, se identificado uso tradicional, tem assegurado seu direito de acesso à coleta de produtos não madeireiros dentro das UMFs concedidas, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 11.284/06 e materializados no edital no Anexo 6 (Produtos passíveis de exploração) e na Cláusula 13ª do Anexo 13 - Minuta do Contrato (“Obrigações da concessionária”).

5. **Comentário:** Não consta consulta especial às comunidades moradoras, tradicionais e povos indígenas das unidades de exploração e da sua área de influência, na forma garantida pela Convenção 169 da OTI. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: O SFB realizou o processo de consulta pública para reunir contribuições acerca da concessão florestal na Flona do Jatuarana entre os dias 10 de junho de 2022 e 29 de julho de 2022. No dia 24 de junho de 2022 foi realizada uma audiência pública na cidade de Apuí, evento este que foi amplamente divulgado nos jornais e rádio locais e que contou com a participação presencial de 69 pessoas, dentre as quais, alguns representantes das comunidades indígenas do município. Também foi realizada uma reunião do



Conselho Consultivo da Flona no dia 09 de junho, em Apuí, para apresentação e discussão do edital, na qual foram apresentadas contribuições.

A partir destas reuniões iniciais foi identificada a necessidade de aprofundamento das discussões com indígenas da Aldeia Crixí Muuyba, representados pelo Cacique Leonir Carijó. Em 11 de agosto de 2022 foi realizada a reunião final, envolvendo representantes dos indígenas, da Aliança para o Desenvolvimento Sustentável do Sul do Amazonas, SFB e BNDES, resultando na alteração dos limites da Unidade de Manejo IV da proposta apresentada na Consulta Pública. Tais alterações de limites estarão incorporadas à versão final do edital a ser lançado. Dessa forma, pode-se considerar que o SFB envidou todos os esforços a seu alcance para garantir que a população local fosse devidamente ouvida a respeito da concessão florestal da Floresta Nacional do Jatuarana.

- 6. Dúvida/Pergunta:** Há previsão de aproveitamento obrigatório de mão de obra local na geração de emprego e renda no edital? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: Existe a expectativa de que o futuro concessionário mobilize mão de obra local para a sua operação direta. Porém, não se estabelece uma obrigação no contrato quanto a contratação de profissionais locais, visto que esta dinâmica depende de fatores externos ao controle da concessão, como a disponibilidade da mão de obra e condições de mercado, que podem inviabilizar a obrigação de contratação caso este elemento seja determinado em contrato.

Existem obrigações contratuais do futuro concessionário com relação ao cumprimento de encargos acessórios, como já tratado nos itens anteriores, incluindo o desenvolvimento econômico do entorno da área de concessão. São recursos aplicados diretamente pelo concessionário, em bases anuais, para projetos específicos dentro de temas estabelecidos, seguindo um mecanismo de governança que contempla a aprovação dos projetos pelo SFB, assim como interface com associações comunitárias e conselho consultivo. Desse modo, a estimativa é que as concessões florestais impactem positivamente, direta e indiretamente, a geração de emprego e renda local.

Além disso, cabe ressaltar que existem indicadores classificatórios que têm como objetivo uma maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão (Anexo 12b – 2.4 Indicador Técnico Classificatório A4), o que tem como objetivo promover a geração de emprego e renda local de forma indireta. A agregação de valor é verificada por meio do Fator de Agregação de Valor (FAV), que mede a relação entre o preço de venda dos produtos madeireiros e o preço mínimo do edital (PME) para os produtos tora e torete, que considera a “madeira



em pé”. Os critérios foram estabelecidos em conformidade com a Resolução SFB nº 11/2019.

Tema: Encargos Acessórios e Macrotemas

- 7. Dúvida/Pergunta:** Qual o papel do Conselho Consultivo da Flona nesse processo? E qual é a o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente? (Domingos Bomfim, Secretário de Meio Ambiente de Apuí)

Resposta: O Conselho Consultivo da Flona pode avaliar e recomendar ações a serem desenvolvidas com os recursos provenientes dos encargos acessórios da concessão florestal. O Conselho Consultivo pode sugerir ações e projetos a serem apoiados, financiados nos macrotemas na proposta de edital (pesquisa científica e tecnológica, monitoramento da UMF, fiscalização e proteção florestal, combate a incêndios, desenvolvimento do entorno da UMF, e educação ambiental). Pode também contribuir com a definição dos recursos vindos do indicador classificatório relacionado ao investimento social. Quanto aos recursos arrecadados pela produção florestal e destinados aos municípios e ao estado, os membros do Conselho Consultivo da Flona podem sugerir ações aos conselhos municipais e estadual de meio ambiente, dado que para este tipo de arrecadação eles são a instância competente para deliberar sobre a aplicação do recurso.

- 8. Dúvida/Pergunta:** Sobre os encargos acessórios, pergunta sobre de que forma o Serviço Florestal Brasileiro irá validar a aplicação dos recursos, e por quais ferramentas? (Mauro Caldas, Engenheiro Florestal na Green Forest)

Resposta: O Serviço Florestal Brasileiro irá receber relatórios anuais, com conteúdo mínimo e prazo estabelecido em contrato. De maneira complementar o contrato prevê a contratação de um serviço denominado “verificador de conformidade” que anualmente analisa o atendimento de um conjunto de obrigações contratuais, dentre elas a segregação dos valores correspondentes aos encargos acessórios e a execução dos recursos a partir da existência de plano de ação e projetos aprovados.

Complementarmente, ressalta-se que, em atendimento à recomendação do TCU foi promulgada pelo SFB, a Resolução SFB 24, de 22 de maio de 2024, que trata da normatização do dispositivo contratual denominado "encargos acessórios" no âmbito dos contratos de concessão florestal.

- 9. Dúvida/Pergunta:** O valor das obrigações acessórias do concessionário é economicamente viável ao fim previsto? Garante a remuneração de projetos fundamentais às populações locais tendo em vista o custo médio destes



projetos? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: Do ponto de vista de viabilidade econômico-financeira do projeto, as obrigações acessórias foram contempladas na modelagem e seu impacto está equilibrado com relação a taxa mínima de retorno exigida para o mercado. O estudo econômico-financeiro referencial inclusive foi disponibilizado para a consulta pública, possibilitando que os interessados o avaliem e façam considerações e contribuições.

O valor de encargos acessórios foi estipulado em R\$10,00/m³. Dessa forma, o montante anual destinado a encargos acessórios varia por UMF de acordo com o seu tamanho e produtividade anual.

Com relação ao impacto social das obrigações acessórias, foi considerado no projeto o direcionamento de recursos da concessão a macrotemas estabelecidos, que estão conectados com as necessidades da população local. Vale notar que, dentre os macrotemas, há um que diz respeito especificamente ao desenvolvimento socioeconômico do entorno da área de concedida. Os temas a serem tratados são variados e possuem complexidades distintas, envolvendo desde ações educacionais até ações que visem incremento da fiscalização e monitoramento das áreas de floresta. Os macrotemas na proposta de edital são: (a) pesquisa científica e tecnológica, (b) monitoramento da UMF, (c) fiscalização e proteção florestal, (d) combate a incêndios, (e) desenvolvimento do entorno da UMF, e (f) educação ambiental.

A definição do valor a ser destinado aos encargos acessórios foi definido a partir de modelagem econômica da execução da concessão florestal, e não a partir de demandas de projetos de desenvolvimento local. Compreendemos que a implantação de projetos voltados ao desenvolvimento socioeconômico local é de responsabilidade de um conjunto de atores sociais, com ênfase na implementação de política públicas a cargo de entes federativos.

Assim, recursos advindos das concessões florestais e destinados ao cumprimento dos encargos acessórios por meio dos macrotemas e ao indicador de investimento social são caracteristicamente recursos privados complementares a outras iniciativas de investimentos decorrente da implementação de políticas públicas, que inclusive extrapolam as competências institucionais do Serviço Florestal Brasileiro, e os objetivos das concessões florestais.

Vale ressaltar que, historicamente, em concessões florestais, o incentivo à destinação de recursos às ações de desenvolvimento local é feito por meio da previsão de indicadores de investimento social como critério classificatório, geralmente com valores fixos em relação a área total da UMF. A inovação do presente edital está em adicionar a previsão dos encargos acessórios em macrotemas pré-determinados, o que possibilitará a realização de investimentos



em uma gama maior de ações, com a aplicação de mecanismos de governança mais flexíveis e que garantam que os recursos serão direcionados de forma efetiva para o benefício da população local. Além do mais, os valores estimados para tais encargos acessórios estão vinculados proporcionalmente à quantidade de madeira explorada, de modo que concessionários que produzam mais também destinem mais recursos para tais investimentos, conferindo uma sistemática mais justa.

Em outras concessões florestais, geralmente, observa-se um valor máximo estabelecido de R\$ 2,00 por hectare da UMF por ano destinado a indicadores que implementam benefícios sociais. Isso faz com que uma UMF de porte pequeno, por exemplo de 39 mil hectares, destine até R\$ 78 mil reais anuais para essa finalidade. No presente edital, com as modificações de cálculo para destinação dos encargos acessórios, uma UMF de mesmo tamanho (tomando UMF III da Flona do Jatuarana como exemplo), possui estimativa de alocar às ações de desenvolvimento socioeconômico o valor de R\$ 200 mil reais por ano (valor quase 260% maior dentro do exemplo posto). O incremento realizado, portanto, busca oportunizar a implementação de um maior rol de ações efetivas de fomento local.

Tema: Produção e Beneficiamento

10. Dúvida/Pergunta: Existe algum tipo de favorecimento para madeireiros locais? (Fernando Macedo, membro do Conselho Consultivo da Flona, representante da IPESA)

Resposta: Não existe elementos de favorecimento para madeireiros locais, na proposta edital de concessão da Floresta Nacional de Jatuarana, dado que as leis brasileiras que regem o processo licitatório têm como premissa a competição ampla e irrestrita. Existe na minuta de edital pontuais dispositivos que buscam promover a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, bem como é previsto no edital a possibilidade de participação na licitação de diversas empresas organizadas em forma de consórcio.

Tema: Produtos Não Madeireiros

11. Dúvida/Pergunta: Como fazer a exploração de atividades não madeiras, como por exemplo a extração de óleos e não ter concorrência com o concessionário? (Milton, integrante do Conselho da Flona, representante do Distrito de Sucundurí)

12. Dúvida/Pergunta: Como proceder no caso em que esse interesse de exploração dessas atividades não madeiras vier a ocorrer no futuro? (Milton, integrante



do Conselho da Flona, representante do Distrito de Sucundurí)

Resposta: Durante a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jatuarana não foram identificadas as áreas tradicionalmente ocupadas e utilizadas por populações tradicionais que motivassem a definição de Zonas de Manejo Florestal Comunitário desta Unidade. Se durante o processo de gestão desta Unidades de Conservação for identificado o uso dos recursos naturais por comunidades tradicionais, por meio de instrumentos geridos pelo ICMBio, estas famílias serão designadas como beneficiárias e terão assegurado seu direito de manejo dos recursos naturais que histórica e tradicionalmente manejam.

A minuta de edital de concessão traz em um de seus anexos de produtos e serviços passíveis de exploração pelo concessionário, e apresenta uma lista de produtos florestais que para serem explorados pelos concessionários necessitam de prévia autorização do Serviço Florestal Brasileiro, que analisa a compatibilidade da exploração destes produtos pelos concessionários à luz da produção comunitária na região.

Caso seja identificada compatibilidade da produção pelo concessionário e a produção realizada tradicionalmente da região, o Serviço Florestal Brasileiro autorizará a sua exploração pelo concessionário, mediante a atendimento das normas vigentes para o licenciamento das atividades de exploração destes produtos não madeireiros.

Tema: Receitas Acessórias

13. Sugestão/Contribuição: O item 6.7.1 da minuta do contrato estabelece que as receitas acessórias poderão ser obtidas a partir do aproveitamento de produtos florestais não madeireiros e “de outras atividades propostas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE”.

A One Amazon pretende lançar ativo digital no mercado, cuja unidade representará áreas de floresta no Bioma Amazônico selecionadas para conservação e proteção ambiental. Esse ativo digital poderia ser explorado pelo concessionário no âmbito da concessão florestal como uma outra fonte de receitas acessórias, nos termos do item 6.7.1 da minuta do contrato, acima transcrita.

No entanto, ainda que não haja nos documentos relacionados ao edital definição expressa de outras atividades geradoras de receita acessória e que o ativo digital da One Amazon não esteja entre as hipóteses de exclusão previstas no Anexo 6 e nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Federal nº 11.284/2006, a One Amazon sugere que ativos digitais, incluindo denominações como tokens, security tokens, digital security assets, ativos virtuais ou criptoativos, representativos de áreas de floresta no Bioma Amazônico, selecionadas para



conservação e proteção ambiental, sejam expressamente incluídos no Anexo 6 do edital como outras atividades propostas pela Concessionária e geradoras de receitas acessórias. Tudo de forma a garantir maior visibilidade e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que o Poder Concedente possa tirar proveito futuramente de parte das receitas oriundas de novas tecnologias que permitam a exploração de serviços hoje incipientes ou inexistentes, evitando-se que incertezas afastem o interesse no investimento em novas tecnologias e soluções climáticas economicamente sustentáveis. (André Vivan, representante da Pinheiro Neto Advogados, em representação a empresa One Amazon)

Resposta: A exploração de ativos digitais relacionados às áreas de concessão não é permitida indiscriminadamente. À título de exemplo, cita-se a exploração de créditos de carbono por emissão evitada que, nos termos do item 2.2 do Anexo 6 do Edital, “conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/06, a CONCESSIONÁRIA poderá comercializar, na forma do regulamento, certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, ressaltados os decorrentes de áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais. A comercialização é condicionada a apresentação de projeto específico e prévia autorização do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, que deverá considerar, no caso do crédito de carbono, o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.”

14. Sugestão/Contribuição: O item 6.7.3 da minuta do contrato estabelece que “a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar previamente a autorização do PODER CONCEDENTE para executar toda e qualquer atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando cópia das minutas de todos os contratos celebrados e outros documentos pertinentes”.

A One Amazon entende, no entanto, não haver necessidade de submeter a execução de atividades geradoras de receitas acessórias à prévia aprovação do Poder Concedente. Isto porque a minuta de contrato já ressaltou expressamente que (i) “estas atividades não [podem comprometer] a execução do CONTRATO e observem o previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, seus ANEXOS, e na legislação vigente” (item 6.7); (ii) “a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE 5% (cinco por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA obtida com atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS” (item 6.7.5); (iii) “na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito” (item 6.7.9); (iv) “Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros o



PODER CONCEDENTE” (item 6.7.10); e (v) “Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares para execução de atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO” (item 6.7.11). A intenção é desburocratizar e simplificar o procedimento para exploração de receitas acessórias no âmbito da concessão florestal, sobretudo, considerando que o próprio edital e seus documentos anexos já disciplinam essas regras a contento, garantindo o repasse das receitas ao Poder Concedente, além de haver disposições que impedem que a exploração de receitas acessórias seja prejudicial ao desenvolvimento do objeto principal da concessão florestal. (André Vivan, representante da Pinheiro Neto Advogados, em representação a empresa One Amazon)

Resposta: A sugestão não será acatada por considerar ser necessária a avaliação de atividades acessórias à concessão florestal dentro da área concedida, além de considerar ser imprescindível a avaliação dos termos contratuais entre a concessionária e terceiros para emitir a autorização para a exploração da atividade acessória. Ressalta-se ainda que, por estarem associados à uma concessão, tais contratos também são passíveis de fiscalização pelos órgãos de controle, visando assegurar os devidos preceitos legais.

Complementarmente, ressalta-se que, em atendimento à recomendação do TCU foi promulgada pelo SFB, a Resolução SFB 24, de 22 de maio de 2024, que trata da normatização do dispositivo contratual denominado "encargos acessórios" no âmbito dos contratos de concessão florestal.

15. Dúvida/Pergunta: Gostaríamos de saber se na Floresta Nacional de Jatuarana será possível a realização de projetos de geração de créditos de carbono na área. No Anexo 6 – Produtos Passíveis para Exploração, da consulta pública, não há muito detalhamento para outros serviços além da exploração de madeira e produtos relacionados a ela. (Mirelly S. de Almeida, representante da Bio Assets)

Resposta: Nos termos do item 2.2 do Anexo 6 do Edital, “conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/06, a CONCESSIONÁRIA poderá comercializar, na forma do regulamento, certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, ressalvados os decorrentes de áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais. A comercialização é condicionada a apresentação de projeto específico e prévia autorização do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, que deverá considerar, no caso do crédito de carbono, o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Tema: Regras Edital

16. Dúvida/Pergunta: A inversão de fases já vai ser implementada nesse processo atual de licitação, isso também ocorreu em Amana, mas em Humaita isso não aconteceu, por quê? (Mauro Caldas, Engenheiro Florestal na Green Forest)

Resposta: O edital para a concessão da Floresta Nacional do Jatuarana foi elaborado nos termos da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) que já prevê a inversão de fases. O edital para concessão da Floresta Nacional do Amana inclui o procedimento de inversão de fases, com base na Lei Federal 8.987/ 1995 (lei geral de concessões), de forma complementar à Lei Federal Nº 11.284/2006. Já a licitação da Flona de Humaitá teve a modelagem iniciada há mais tempo e essa possibilidade ainda não tinha sido considerada. Todos os novos editais, elaborados com base na Lei 14.133/2021 adotarão as fases de análise de proposta técnica e de preço, antes da etapa de habilitação.

17. Dúvida/Pergunta: Nos editais, por que não há vantagens diferenciais em favor das cooperativas e ONGs comparativamente às empresas? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: Todas as previsões legais a respeito de vantagens diferenciais aplicáveis ao projeto de concessão florestal em questão foram contempladas ou disciplinadas no Edital.

As vantagens, em princípio, aplicáveis às concessões florestais de modo geral são: (a) aquela prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.284/2006, que estabelece a dispensa do ressarcimento dos custos de elaboração do edital pela licitante vencedora no caso de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou associações de comunidades locais; e (b) aquelas previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, a possibilidade de comprovar os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista apenas no momento da assinatura do contrato, a preferência às ME e EPP como critério de desempate na licitação e o procedimento de “empate ficto”.

A vantagem consistente na dispensa do ressarcimento dos custos de elaboração do edital, prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.284/2006, é assegurada às ME, EPP e associações de comunidades locais no item 19.4 do Edital.

Já em relação às vantagens previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, há previsão expressa, no item 20.9 do Edital, no sentido de que elas não se aplicam ao projeto, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, II, Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo prevê que as vantagens competitivas previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não serão aplicáveis à licitação



caso o seu objeto seja a assinatura de contrato com o Poder Público em que o valor da receita bruta seja superior ao teto de receita para enquadramento como microempresa (R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006). A premissa por trás dessa disposição é evitar que empresas sejam beneficiadas em procedimentos licitatórios para firmar contratos que, necessariamente, farão com que elas percam o status jurídico de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, tendo em vista que as projeções econômico-financeiras de todas as UMFs do Projeto, disponibilizadas nos Planos de Negócios Referenciais, que foram divulgados para consulta pública, indicam uma receita operacional bruta superior a R\$ 4.800.000,00, valor-teto para enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006), previu-se que as vantagens decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 não serão aplicáveis às licitações em questão.

Não há conhecimento de previsão legal de vantagens diferenciais que adote como critério para a sua aplicação a qualificação da licitante como cooperativa ou ONG. Destaca-se, no entanto, que as cooperativas poderão ter acesso ao benefício de dispensa do ressarcimento dos custos do Edital previsto no item 19.4, caso sua receita bruta se enquadre dentro dos limites para qualificação como ME ou EPP, conforme disposto no item 20.12 do Edital e estabelecido no art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

18. Dúvida/Pergunta: Qual a previsão legal do verificador independente? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: A legislação sobre concessões florestais não dispõe expressamente sobre o verificador independente. Isso não significa, porém, que a previsão de sua contratação no contexto de contratos de concessão seja atividade vedada em lei. Em verdade, o que vem se verificando ao longo dos últimos anos é que a previsão de verificador de conformidade é uma boa prática de gestão de contratos de concessão e de parcerias público-privadas, sendo usual em diversos setores, tais como aeroportos, ferrovias, rodovias e parques nacionais.

A figura do verificador de conformidade foi recentemente avaliada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.766/2021, que aprovou a minuta de edital para concessão dos trechos rodoviários da BR-116/SP/RJ e BR-101/SP/RJ. Nesse Acórdão, o TCU estabeleceu alguns critérios para validar o verificador de conformidade. Em síntese, foram feitas as seguintes determinações: a previsão de mecanismos para redução de conflito de interesses entre verificador e partes do contrato; a previsão de não vinculação do Poder Concedente aos pareceres do verificador; a garantia de transparência das avaliações do verificador; o



estabelecimento das condições para contratação do verificador; a previsão de sanções para conluio entre concessionária e verificador. Desde então, as exigências desse acórdão servem de referência para o TCU avaliar a adequação da previsão de verificador em projetos de desestatização. Essas exigências foram observadas e utilizadas como base para a elaboração da regulação contratual do verificador de conformidade nas Unidades de Manejo Florestal da concessão da Flona do Jatuarana.

Tema: Habilitação

19. Dúvida/Pergunta: Em outros editais estamos competindo com empresas que não possuem experiência prática no setor madeireiro, como por exemplo consultorias que muitas vezes não chegam nem mesmo a visitar a região. Não seria necessária a inclusão de um item classificatório que exige experiência prática no setor madeireiro? (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal)

20. Sugestão/Contribuição: 1. DA NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIO TÉCNICO-OPERACIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.

A presente proposta tem por finalidade trazer como critério de habilitação a previsão de acervo técnico-operacional, tendo em vista que há somente previsão de habilitação técnico profissional, o que são distintos.

Tal contribuição visa que seja realizada a contratação com empresa que melhor atenda ao fim público, que tenha, portanto, condições técnicas de cumprir a integralidade da concessão da Floresta Nacional do Jatuarana.

Para tanto, recomendamos que seja adotado, dentro do critério técnico-operacional, o tempo de existência de atividade da empresa concorrente no ramo florestal-madeireiro, bem como a existência de experiência prévia na execução de manejo florestal na região amazônica, tudo devidamente comprovado.

A adoção desse critério pode se dar tanto como pré-requisito (condição indispensável para participar da licitação), quanto por um critério de pontuação, onde seria melhor avaliadas as empresas com maior tempo e experiência no ramo.



TEMPO DE ATIVIDADE NO RAMO FLORESTAL	PONTUAÇÃO
ATÉ 05 ANOS	Sem pontos adicionais
> 05 a 10 anos	10 pontos adicionais na Proposta Técnica
> 10 a 20 anos	20 pontos adicionais na Proposta Técnica
> 20 anos	30 pontos adicionais na Proposta Técnica
ÁREA DE PMFS MANEJADA PELA LICITANTE*	
> 10.000 a 20.000 hectares	10 pontos adicionais na Proposta Técnica
> 20.000 a 50.000 hectares	20 pontos adicionais na Proposta Técnica
> 50.000 hectares	30 pontos adicionais na Proposta Técnica
<i>* PMFS em nome próprio, não válido para projetos em nome de terceiros onde a empresa adquiriu matéria-prima</i>	

O critério acima (tempo de atividade e experiência em PMFS) também poderia ser adotado na fase de bonificação do contrato de concessão, razão pela qual também é sugerida a alteração da Resolução SFB 38/2017 para inclusão de novos bonificadores no Critério de Maior Eficiência que contemplem esta variável e sirvam para atrair e valorizar empresas com bom histórico de atuação na região amazônica. (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

Resposta: Foi uma decisão da equipe de estruturação não incluir um item classificatório relacionado à experiência dos licitantes para este projeto, considerando apenas os indicadores classificatórios dispostos na Resolução SFB Nº 38/2017. Este é um tema em avaliação para revisão das resoluções pertinentes do SFB e que será avaliado para projetos futuros.

Tema: Obrigações Contratuais e Alocação de Riscos

21. Dúvida/Pergunta: Esclarecer se estão incorporados, como obrigações do concessionário, as condicionantes, medidas compensatórias e restrições em favor da sustentabilidade socioambiental da concessão, consoante previamente definidos pelo órgão licenciador no ato de aprovação do RAP e de EIA/RIMA ou no Plano de Manejo da UC. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: Conforme abordado em resposta aos questionamentos anteriores, a exigência de obtenção de licença prévia e apresentação de RAP não é uma etapa necessária à realização de concessões florestais, considerando o entendimento



do Órgão Licenciador de que as disposições do Art. 18 da Lei nº 11.284/2006 foram tacitamente revogadas pelo Art. 31 da Lei nº 12.651/12 (Despacho nº 00369/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU). Assim, não há obrigações da concessionária previamente definidas em ato de aprovação de licença prévia.

Para que o concessionário possa iniciar as suas atividades exploratórias na UC é obrigatória a formulação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável junto ao órgão licenciador, no caso das concessões federais, o IBAMA. A própria legislação que define o PMFS traz um conjunto de requisitos para realização do inventário, critérios de retenção de corte, diversidade de espécies, número de árvores por hectare, trazendo também um conjunto de técnicas, como o corte prévio de cipós, planejamento de arraste, corte com queda direcionada, que já visam a mitigação dos danos.

A despeito disso, ressalta-se que a minuta de contrato prevê, dentre as obrigações da concessionária (Cláusula 13ª), uma série de condicionantes e restrições em favor da sustentabilidade socioambiental da concessão, bem como prevê a obrigação de adotar medidas minimizadoras de impacto das suas atividades. Destacam-se, nesse sentido, os subitens:

“IV - Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, assim como as diretrizes técnicas e protocolos de MANEJO FLORESTAL estabelecidos pelo CONCEDENTE;

V - Executar e monitorar a execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, conforme previsto no documento aprovado pelo órgão licenciador, nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações deste CONTRATO;

VI - Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área;

VII - Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de MANEJO FLORESTAL, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente;

(...)

IX - Cumprir as normas e alterações do Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC), assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;

(...)



XVIII - Recuperar as áreas degradadas quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais; (...)

XXXIV - Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros, observado o disposto no ANEXO 6 do EDITAL.”

22. Dúvida/Pergunta: Por que não há parâmetros mínimos para elaboração do Plano de Proteção Florestal, como obrigação do concessionário (segundo a proposta de minuta do contrato), tendo por base as vulnerabilidades e pressões estudados e alvos de conservação e bem-estar social no Plano de Manejo da UC/RAP? A Resolução 24/2014 não pode ser aperfeiçoada para fixar parâmetro mínimo de proteção? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: O Plano de Proteção Florestal (PPF) foi estabelecido por meio da Resolução nº 24, de 6 de março de 2014, que dispõe as diretrizes e os parâmetros para a elaboração do PPF para florestas públicas sob concessão florestal.

Este plano é elaborado pelo concessionário e é aprovado pelo Serviço Florestal Brasileiro. O PPF leva em consideração as pressões e riscos no entorno das Unidades de Manejo Florestal (UMF) que possam causar danos tanto à floresta quanto à segurança dos funcionários, servidores e visitantes.

O plano contém diretrizes para a proteção da floresta contra incêndios, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade das florestas públicas federais sob concessão florestal.

Considerando que o PPF é elaborado a partir da realidade de pressão à qual cada Unidade de Manejo Florestal está submetida, não é oportuno o estabelecimento de parâmetros mínimos, dada a diversidade de situações, devem ser mantidos, em norma e respectiva especificação contratual as diretrizes de sua elaboração.

23. Dúvida/Pergunta: Não consta minuta de matriz de risco aos futuros contratos de concessão, exigível tendo em vista o novo regime da Lei n. 14133/2021 e considerando as vulnerabilidades e risco na região em que o comércio ilegal de recursos florestais é grande e sem controle eficiente estatal. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: A principal referência para a matriz de riscos contratual consta da



cláusula 21ª da minuta de contrato de concessão colocada em consulta pública, alocando os riscos às concessionárias entre os itens 21.3.1 e 21.3.25 e alocando os riscos ao Poder Concedente entre os itens 21.4.1 e 21.4.25. A construção dessa matriz de riscos contratual observou as melhores práticas adotadas em diversos setores de infraestrutura para obter maior eficiência econômica no contrato, além das experiências de contratos de concessão florestal anteriores e práticas setoriais do manejo florestal sustentável.

Especificamente sobre o risco de comércio ilegal de recursos florestais, cabe ressaltar que se trata de um risco inerente ao mercado de produtos florestais e não um risco específico da concessão florestal. Por isso, não há como, por meio da matriz de riscos contratuais, impedir tal prática, dado que a função da matriz de riscos contratuais é disciplinar a relação entre concessionária e Poder Concedente, estabelecendo as obrigações e responsabilidades de cada parte quanto a questões relacionadas ao contrato de concessão.

Dentro dos limites da matriz de riscos contratuais, foi alocado às concessionárias o risco associado a invasões e ocupações ilegais de terceiros na área da Unidade de Manejo Florestal em caso de descumprimento das obrigações do Plano de Proteção Florestal (item 21.3.24 da minuta de contrato de concessão). Assim, dentro dos limites da Unidade de Manejo Florestal, a concessionária tem, dentro dos limites legais e contratuais, atribuição de evitar a exploração ilegal de recursos florestais.

Cabe ressaltar que as concessões florestais são um instrumento de política pública voltado, dentre outras finalidades, para a redução do comércio ilegal de produtos florestais, reduzindo o problema da dificuldade de controle estatal ao atribuir às concessionárias papel ativo na proteção das Unidades de Manejo Florestal. Além disso, as concessões florestais oferecem ao mercado produtos florestais obtidos de forma legalizada, de origem controlada, em conformidade com as melhores práticas de manejo florestal sustentável, potencialmente reduzindo a demanda por produtos ilegais.

- 24. Dúvida/Pergunta:** Não resta especificado, na proposta de edital, características, instrumentos e sistemas tecnológicos mínimos e adequados (por satélites, drones, chips etc.) a empregar obrigatoriamente na concessão, por parte do concessionário, com o objetivo de assegurar que haja automonitoramento eficaz e efetivo dos cortes seletivos e da origem das toras (sem prejuízo ao monitoramento do SFB), de modo a evitar que haja desvios e abusos, fomentando-se a extração ilegal de madeira na região altamente vulnerável e pressionada do sul do Amazonas pela BR-319. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)



Resposta: O Serviço Florestal Brasileiro - SFB, como gestor das concessões federais, é responsável pelo monitoramento das atividades propostas e obrigações contratuais assumidas pelo concessionário, de forma a garantir a sustentabilidade das florestas e gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais. Os aspectos a serem contemplados no monitoramento são definidos pelo Decreto nº 6.063/2007, que regulamenta a Lei. No monitoramento dos contratos de concessão, o SFB acompanha as atividades dos concessionários, a produção florestal e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas no processo de licitação. Os resultados do monitoramento são incorporados aos Relatórios de Gestão de Florestas Públicas publicados anualmente pelo Serviço Florestal Brasileiro. O Serviço Florestal Brasileiro usa para o monitoramento das concessões florestais federais, dentre os quais:

- a) Sistemas de controle da produção, de rastreamento de madeira e de sensoriamento remoto, por meio de imagens de satélite e sobrevoos;
- b) Validação detalhada, em campo, da implementação e condução de todas as atividades das concessões florestais;
- c) Avaliação, por meio de parcelas experimentais, da dinâmica de desenvolvimento da floresta e de possíveis impactos à biodiversidade; e
- d) Avaliação dos impactos externos das concessões florestais em relação aos aspectos ambientais, sociais e econômicos das áreas de influência das áreas licitadas;
- e) Realização de Auditorias Florestais Independentes periódicas;
- f) Para o atual contrato, Verificador de Conformidade.

Ressalta-se que o monitoramento da execução do Manejo Florestal, assim como do contrato, está em constante evolução. Breve descrição dos sistemas de monitoramento atualmente utilizados pode ser encontrada no link <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/monitoramento-das-concessoes-florestais>.

25. Dúvida/Pergunta: Há área de várzea (periodicamente inundável) nas UMFs e a exigência de método diferenciado para exploração com tais características em áreas alagáveis? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)



Resposta: Não foram identificadas áreas de várzeas nas Unidades de Manejo Florestal proposta para a Floresta Nacional do Jatuarana. Destaca-se que as Áreas de Preservação Permanente são excluídas da área de efetivo manejo do contrato, conforme procedimento apresentado no Anexo 2 - Caracterização das Unidades de Manejo Florestal do Edital.

Tema: Proposta de Preços

26. Dúvida/Pergunta: Qual a memória de cálculo para os valores mínimos de outorga e como isso baliza as propostas de preços? (Mauro Caldas, Engenheiro Florestal na Green Forest)

27. Dúvida/Pergunta: Como chegaram nesse preço mínimo se as essências com maior ocorrência possuem valor comercial baixíssimo de mercado? Amapá e Breu são espécies com valor de mercado baixo e não possuem características semelhantes a espécies com maior valor de mercado (Ipê, Angelim-vermelho, Maçaranduba, etc.). São espécies que não possuem mercado para exportação, bem como valor de mercado nacional 50% do valor das espécies de maior valor. (Raphael Santana Araújo, não identificou a instituição)

28. Dúvida/Pergunta: 3. A PROPOSTA DE PREÇOS POSSUI PREÇO MÍNIMO E MÁXIMO, SENDO QUE O MÍNIMO ESTÁ MUITO MAIS ALTO QUE AS CONCORRÊNCIAS ANTERIORES, QUAL O CRITÉRIO DESTA PREVISÃO? QUAL A FÓRMULA DE CÁLCULO UTILIZADA PELO SFB? (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

Resposta (26 a 28): O cálculo dos valores envolvidos na licitação decorre do estudo de modelagem econômico-financeiro, que considera todas as obrigações exigidas em contrato, além de um modelo operacional e logístico referencial, conforme estudo referencial disponibilizado na consulta pública. O licitante, no entanto, deve realizar a própria análise de viabilidade com base em suas premissas e informações para construir a sua respectiva proposta. As espécies consideradas no modelo tomam como base o inventário florestal amostral, também disponibilizados como anexo do edital.

29. Dúvida/Pergunta: Por que existe essa divergência de valores entre os preços apresentados no folder e na apresentação? (Mauro Caldas, Engenheiro Florestal na Green Forest)

Resposta: Trata-se de um erro material. O folder foi feito antes do fechamento



da versão final posta em consulta pública e a divergência de valores existe por erro de não ter sido realizada a atualização deste informativo. Os valores que devem ser considerados para análise são aqueles dispostos na minuta de edital, no site: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-consulta-publica>.

30. Dúvida/Pergunta: 4. PROPOSTA DE PREÇO. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE E EXEQUIBILIDADE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Indaga-se:

- a) Tal exigência é legal? Caso positivo, em qual diploma está previsto?
- b) O pedido de emissão dessa Declaração é gratuito ou oneroso? Se oneroso, qual o valor?
- c) Quais e onde estão definidos os critérios que as instituições financeiras irão adotar para atestar a viabilidade e exequibilidade da Proposta de Preço?
- d) Qual é a instituição financeira que deverá atestar? É a instituição em que a concorrente possui conta bancária ou será indicada pela Comissão de Licitação?
- e) Como será realizado tal procedimento pelas instituições financeiras?
- f) Qual o prazo que as instituições financeiras possuem para emitirem a Declaração?
- g) Qual a penalidade da instituição financeira, caso não seja emitida a Declaração em tempo?
- h) Havendo emissão extemporânea pela instituição financeira, a concorrente poderá ainda assim apresentar a Declaração requisitada ainda dentro do prazo?
- i) Cabe alguma espécie de recurso administrativo, junto à instituição financeira, caso a Declaração seja pela inviabilidade da proposta?
- j) A Declaração de inviabilidade impede a correção da proposta, pelo concorrente, e emissão de nova Declaração? (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

31. Dúvida/Pergunta: Estamos em busca de uma concessão federal e temos uma dúvida com relação ao modelo de declaração de viabilidade fornecido por uma instituição financeira. Vai ser fornecido um modelo? Temos uma preocupação com a emissão desses documentos para demonstrar a saúde financeira do licitante. (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal)

Resposta: O Serviço Florestal Brasileiro em atendimento a recomendação do TCU excluiu a declaração de viabilidade e exequibilidade da proposta de preços no Edital da Flona de Jatuarana, com a seguinte justificativa.

A declaração de viabilidade e exequibilidade é uma ferramenta adicional que



auxilia a comissão de licitação (CEL) a avaliar a viabilidade de uma proposta de preço em uma concessão.

Por outro lado, ela constitui um custo adicional ao licitante e nesse aspecto poderia afetar negativamente a competitividade.

Considerando que o Edital foi elaborado contendo mecanismos adicionais que garantam a viabilidade e exequibilidade da proposta vencedora, como o estabelecimento de um teto para o pagamento da outorga variável, a exigência de declaração emitida por uma instituição financeira ou empresa de consultoria poderia ser considerada exagerada ou pouco efetiva.

32. Dúvida/Pergunta: Indaga-se:

- a) O que representa a Outorga Fixa?
- b) A Outorga Fixa é paga somente uma única vez, na assinatura do contrato?
- c) O Cálculo da Oferta Fixa deve considerar todo o prazo da concessão e o potencial madeireiro previsto no Edital para cada UMF?
- d) Caso seja ofertada e paga antes da assinatura do contrato, será descontada do preço ofertado (PO) ou excluía o pagamento deste até o fim da concessão?
- e) Caso ocorra o desconto, como este ocorrerá?
- f) Caso não haja desconto ou exclusão do pagamento do PO, tratar-se-ia a Outorga Fixa de um Adicional?
- g) Seria um bônus ao Poder Concedente, que teria influência somente no critério de julgamento “melhor preço”, sendo que o melhor preço estaria definido, para que a Concessão Florestal tenha viabilidade econômico-financeira aos licitantes, na realidade, entre o preço mínimo e máximo do preço ofertado?
- h) Sendo um Adicional, o licitante terá que pagar o preço ofertado mais a Outorga Fixa?
- i) Porque a Outorga Fixa tem como critério, para que possa ser ofertada, o preço máximo do Edital referente ao preço ofertado?
- j) Qual o fundamento fático e jurídico para esse Adicional? (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

Resposta:

- a) A outorga fixa é valor que poderá ser ofertado pelos licitantes na Proposta de Preço, caso o Preço Ofertado pelo Licitante seja equivalente ao preço máximo definido em Edital. Esse valor representa um valor a mais a ser ofertado na proposta de preços, caso o licitante acredite que sua proposta pode oferecer mais do que o valor máximo por metro cúbico de madeira explorada.
- b) Sim. A outorga fixa é paga uma única vez e é condição para realizar a assinatura



contratual.

c) Cada licitante tem a liberdade de considerar diferentes fatores para compor sua proposta de preço, inclusive decidir sobre a oferta de outorga fixa. Os licitantes que acreditarem que podem oferecer valores superiores ao valor máximo por madeira em tora (em R\$/m³) devem transformar tais valores para um pagamento a vista na assinatura do contrato.

d) O valor da Outorga Fixa pago pelo licitante na assinatura do contrato não se confunde com o valor ofertado pela madeira em tora (em R\$/m³). Logo, para que haja outorga fixa a ser paga, o licitante deve ter oferecido o preço máximo do edital (em R\$/m³) e é esse valor que será considerado para as cobranças ao longo do contrato.

e) Não ocorre desconto decorrente do pagamento da outorga fixa.

f) A outorga fixa funciona como um adiantamento de pagamento a ser feito pelas licitantes que tenham o interesse de oferecer valores por madeira em tora (em R\$/m³), acima do preço máximo do edital.

g) A oferta de outorga fixa influencia somente no julgamento da proposta de preço. Os estudos econômico-financeiros referenciais também avaliaram a viabilidade do projeto para o preço máximo do edital estipulado.

h) Respondido no item (d).

i) Respondido nos itens (c) e (f).

j) Os preços definidos no projeto possuem referência dos estudos econômico-financeiros realizados, sendo uma decisão da estruturação reduzir os riscos de recebimento pelo poder concedente a partir de determinado patamar de preço que pressione a viabilidade do projeto. A Lei Federal Nº 11.284/06 respalda a decisão de estruturação do critério de preço adotado no projeto.

Tema: Proposta Técnica

33. Dúvida/Pergunta: Gostaria de entender como foram determinados os intervalos de variação dos indicadores técnicos classificatórios. Quais parâmetros quantitativos e/ou qualitativos foram utilizados para chegar aos intervalos de R\$ 0,50 a R\$ 1,00? (Vitor Mendonça Aviani Ribeiro, representante do ICMBio)

Resposta: Para a definição dos intervalos de variação dos indicadores técnicos classificatórios foram testados valores que possibilitariam a execução de ações relevantes nos temas tratados por cada um dos indicadores classificatórios, sem que isso comprometesse a viabilidade econômica dos projetos (em cada UMF). Todavia, o intervalo máximo de valores relacionados aos indicadores classificatórios A1 e A2 foram revisados e estabelecidos entre R\$ 0,50 e R\$ 2,00 em versão atualizada do edital, mantida a avaliação dos modelos econômicos referenciais, e assegurando-se a viabilidade dos empreendimentos florestais em



cada UMF.

34. Sugestão/Contribuição: Venho apresentar a contribuição do NGI Humaitá para a consulta pública sobre a Proposta de Edital de Concessão da Floresta Nacional do Jatuarana. (Erica Santana de França, representante do ICMBio)

Considerando a significativa pressão de desmatamento que vem aumentando ao longo dos anos sobre a FLONA do Jatuarana, como mostra o mapa de análise temporal da intervenção antrópica anexo, essa pressão vem principalmente do Projeto de Assentamento Rio Juma com o qual a FLONA faz limite por uma linha seca, o que a torna extremamente suscetível a ação de infratores.

Considerando que a Coordenação de Proteção do ICMBio incluiu a FLONA do Jatuarana na lista das 10 Unidades de Conservação Federal da Amazônia Legal que mais sofrem pressão de desmatamento, ocupando a 6ª colocação, principalmente devido a sua localização no território, estando inserida em uma área quente para a concentração de desmatamento, de acordo com o Mapa de Concentração de Desmatamento na Amazônia Legal anexo.

Considerando que juntamente com aumento do desmatamento no entorno da FLONA do Jatuarana está o aumento dos focos de calor na região, que representam queimadas e incêndios ocasionados pelo uso irregular do fogo para limpeza das áreas desmatadas ilegalmente, como mostra o Mapa de Focos de Calor Anexo.

Considerando os custos básicos para realização de ações de fiscalização que sejam efetivas no combate ao desmatamento e demais ilícitos ambientais que possam afetar a UC, ao longo de um ano, que se equalizam aos que seguem descritos abaixo:

Diárias: R\$ 540.000,00 (120 dias x 15 pessoas x R\$ 300,00 (valor da diária))

Combustível: R\$ 10.000,00 (considerando pelo menos 6 atividades com 4 viaturas por ano)

Sobrevoo: R\$ 450.000,00 (considerando uma hora voo no valor de R\$ 13.000,00 e um total de 30hs voo por ano)

Aluguel de veículos: R\$ 172.800,00 (considerando um valor de aluguel de veículo 4x4 com diária de R\$ 480,00)

Valor total estimado: R\$ 1.172.800,00

Diante do exposto, consideramos que o valor previamente estimado para Indicador Investimento na Proteção da Unidade está muito abaixo das necessidades atuais e futuras, considerando o cenário que vem se apresentando ao longo do tempo.

Sendo assim sugerimos um aumento nos limites máximo e mínimo do Indicador Investimento na Proteção da Floresta, que foram previamente estabelecidos entre R\$ 0,50 e R\$ 1,00, para que sejam reajustados de acordo com o descrito na tabela abaixo:



A1: Investimento na proteção da Floresta - Mínimo: R\$ 1,00 / Máximo: R\$ 2,00 / Pontuação Máxima do Indicador: 150

Resposta: A contribuição foi parcialmente aceita, e os parâmetros do indicador classificatório A1 – Investimentos na proteção da unidade foram alterados para:
Valor mínimo = R\$ 0,50 por hectare
Valor máximo = R\$ 2,00 por hectare

35. Dúvida/Pergunta: É viável levar a madeira para outras regiões como Pará ou 180 (quilometro 180 da Transamazônica – BR 230)? (Marcio Rodrigues, representante do IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas)

Resposta: A decisão do local de processamento da madeira em tora proveniente das concessões florestais é uma decisão inerente à empresa concessionária, e definida a partir do modelo de negócio definido por esta empresa. No entanto, o concessionário deve estar atento para o fato de que a agregação de valor estabelecida no indicador “A4 - Grau de processamento local do produto florestal”, deve ser atendido conforme apresentado na proposta técnica vencedora, porque este desempenho neste indicador classificatório é uma obrigação contratual.

36. Dúvida/Pergunta: Recuperação de áreas degradadas, investimentos na proteção da floresta, assim como outros itens vem sendo incluídos nos editais. Como vai ser feita a avaliação de cumprimento desses indicadores? (Mauro Caldas, Engenheiro Florestal na Green Forest)

Resposta: Para cada modelagem de edital de concessão florestal é realizada uma análise de quais indicadores fazem mais sentido serem incluídos, tendo em vista as necessidades e o cenário de cada floresta pública a ser concedida. Para o caso concreto da Floresta Nacional do Jatuarana, não foram considerados indicadores relacionados às áreas degradadas, uma vez que as melhores informações disponíveis não indicam áreas passíveis de recuperação no interior desta Unidade de Conservação. Entretanto, foram considerados indicadores relacionados à proteção da floresta. Considerando os indicadores dispostos no contrato, caberá ao Serviço Florestal Brasileiro realizar a fiscalização do cumprimento de tais indicadores, por meio da verificação documental e em campo. O Serviço Florestal Brasileiro poderá se valer ainda do auxílio do verificador de conformidade, empresa independente, contratada com o objetivo, dentre outros, de avaliar tecnicamente o cumprimento dos indicadores classificatórios e bonificadores estabelecidos em contrato e em conformidade com a proposta técnica apresentada pela concessionária no momento da

licitação.

37. Sugestão/Contribuição: 5. DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CRITÉRIO BONIFICAÇÃO COM A FINALIDADE DE ESTIMULAR O CONCESSIONÁRIO.

De acordo com a minuta do Contrato, Cláusula 8ª, há a previsão de bonificação a preço fixo, o que entendemos ser desestimulante ao concessionário que apenas poderá se determinar a atingir a meta estipulada para obter o benefício. Portanto, sugerimos a adoção do critério de indicadores avaliados em porcentagem, tal como sempre ocorreu nos editais anteriores. (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

Resposta: Os valores de bonificação indicados no Anexo 12 do edital representam o teto de bonificação anual a ser aplicado e não a meta a ser perseguida pelas empresas para conseguirem a bonificação. Ou seja, poderá a concessionária bonificar valores inferiores ao valor indicado, caso cumpram os requisitos estabelecidos. Todavia, se a concessionária investir mais do que os valores indicados para os bonificadores, a bonificação a ser aplicada como desconto no valor devido pela exploração da madeira se limita ao indicado. Adicionalmente cabe explicar que, independente de ser oferecido sobre percentuais de desconto no valor a ser pago pelo metro cúbico de madeira ou valores fixos, os bonificadores nos modelos de concessões florestais sempre possuíram tetos para sua aplicação. No modelo proposto para os editais de Jatuarana, Pau Rosa e Castanho, a determinação do valor fixo guarda proporção adequada com os custos e encargos a serem assumidos pelos concessionários que cumprirem os elementos que geram as bonificações, gerando incentivos para a sua realização. No modelo que oferta percentuais de desconto, tende-se a ser mais impreciso, dado que o interesse por cumprir os requisitos de bonificação somente ocorre caso o concessionário alcance determinado patamar de exploração da madeira, o que por vezes não ocorre e, conseqüentemente, não produz o incentivo esperado para a realização das ações desejadas.

Tema: Execução contratual

38. Dúvida/Pergunta: Qual a expectativa de prazos para início da operação de uma concessão? (Marcio Rodrigues, representante do IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas)

Resposta: O tempo entre a elaboração do Plano de Manejo Florestal e sua respectiva aprovação junto aos órgãos ambientais, dando início, de fato, ao manejo florestal, leva em torno de 2 anos. O contrato prevê que o concessionário



tem até 36 meses para iniciar o manejo florestal. Todavia, cada licitante deve estimar o esforço inicial nos primeiros anos com o planejamento e aprovação do Plano de Manejo Florestal, considerando seus respectivos impactos para apresentação da sua proposta.

39. Sugestão/Contribuição: 6. CRIAÇÃO DE SPE COM INTEGRALIZAÇÃO EM VALORES SUPERIORES À COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NECESSÁRIO – CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Qual a justificativa para os valores de integralização da SPE corresponderem ao dobro dos valores exigidos de comprovação do patrimônio líquido da licitante para a habilitação econômico-financeira?

Portanto, além do exposto acima, entendemos que, tendo em vista a possibilidade de o concorrente vencedor ser concessionário de até 2 (duas) UMF's, a integralização de cada SPE criada, na realidade, corresponderá à valor extremamente alto e bem superior ao próprio patrimônio líquido da licitante (Bruno Sato, representante da Amazonia Florestal LTDA – Filial Mamuru)

Resposta: A exigência do capital a ser integralizado na Sociedade de Propósito Específico (SPE) guarda proporcionalidade frente aos desafios financeiros que a concessão vai exigir, sendo o cálculo a partir dos estudos econômicos realizados, considerando a exploração de toda a área a ser manejada em cada UMF e um modelo operacional referencial adotado, de modo que não haja necessidades de aportes adicionais ou caixa deficitário. Já a exigência de patrimônio líquido tem como objetivo filtrar o porte de empresas que podem participar da licitação, em proporção adequada às exigências financeiras que a operação de cada UMF impõe, sendo exigido o limite máximo de 50% do patrimônio líquido da futura SPE.

40. Dúvida/Pergunta: Esclarecer se foram providenciados e constam aprovados, por iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.o e 18 da Lei n. 11284/2011 o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.o e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental/indicativo motivado de sua desnecessidade assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: A concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II, III e IV localizadas na Floresta Nacional do Jatuarana foram autorizadas pelo Portaria MAPA nº 459, de 22 de julho de 2022, atendendo assim o disposto no Art. 7º da



Lei nº 11.284/2006.

O licenciamento ambiental do Manejo Florestal Sustentável, por força da previsão do § 1º do Art. 31 da Lei nº 12.651/12, é realizado em etapa única quando da aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Os parâmetros técnicos que norteiam o PMFS estão estabelecidos na Resolução CONAMA 406/2009 e os procedimentos para análise e aprovação, considerando que nas florestas públicas federais o ente licenciador é o IBAMA, na Instrução Normativa MMA nº 05/2006. O PMFS incorpora decisões inerentes ao negócio do concessionário, como locação de estradas, da reserva absoluta, tamanho e localização das Unidades de Produção Anual – UPA, ciclo e intensidade de corte, sendo elaborado e encaminhado para aprovação do órgão licenciador pelo concessionário vencedor do processo licitatório.

O Art. 18 da Lei nº 11.284/2006 prevê para as concessões florestais uma etapa adicional, equivalente a licença prévia, a aprovação do Relatório Ambiental Preliminar ou, se tratando área localizada no interior de unidade de conservação, a aprovação de seu plano de manejo. Este requisito encontra-se atendido por meio da aprovação do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jatuarana pelo ICMBio através da Portaria nº 751/2019 e encontra-se disponível no link https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/flona-do-jatuarana/arquivos/plano_de_manejo_flona_do_jatuarana.pdf.

Em função das normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jatuarana, e da própria natureza da atividade objeto da concessão, não estão previstas no contrato obras ou atividades que se enquadrem na previsão do §1º do Art. 18 da Lei nº 11.284/06, quer sejam, realização de atividades causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, e em função disto, obrigadas a licenciamento particularizado e a elaboração de EIA.

41. Dúvida/Pergunta: Esclarecer se SBF considera o plano de manejo como substitutivo de licença prévia e avaliação de impacto ambiental, em caso positivo, declinando qual o fundamento normativo e técnico. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: A utilização do plano de manejo da unidade de conservação em substituição da licença prévia no processo de licenciamento está textualmente prevista no parágrafo 8º do Art. 18 da Lei 11.284/2006.

Destaca-se que o SFB consultou o IBAMA, Órgão licenciador das concessões federais por força da LC nº 140/2011, sobre o Art. 18 da Lei nº 11.284/06 e o Relatório Ambiental Preliminar - RAP. Provocada pela área técnica do IBAMA, a Procuradoria Federal Especializada daquela Autarquia concluiu, através do



Despacho nº 00369/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, pela revogação tácita do Art. 18 da Lei nº 11.284/06 em função do Art. 31 da Lei nº 12.651/12 que estabeleceu processo de licenciamento monofásico para o Manejo Florestal. O Plano de manejo da Flona do Jatuarana foi elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social e estabelece as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC, e seu entorno, em outras palavras é um plano de gestão da área.

O Plano de Manejo da Flona do Jatuarana delimitou áreas para manejo florestal sustentável e zona de infraestrutura, as quais estão sendo licitadas. Existindo um vencedor no processo licitatório, este deverá licenciar a atividade de manejo junto ao IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento do Manejo Florestal em Florestas Públicas da União. O licenciamento ambiental do Manejo Florestal Sustentável, por força da previsão do § 1º do Art. 31 da Lei nº 12.651/12, é realizado em etapa única quando da aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Os parâmetros técnicos que norteiam o PMFS estão estabelecidos na Resolução CONAMA 406/2009 e os procedimentos para análise e aprovação, considerando que nas florestas públicas federais o ente licenciador é o IBAMA, na Instrução Normativa MMA nº 05/2006.

42. Dúvida/Pergunta: O plano de manejo da UC contém os estudos e requisitos técnicos próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões? (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta: O licenciamento ambiental do Manejo Florestal Sustentável, por força da previsão do § 1º do Art. 31 da Lei nº 12.651/12, é realizado em etapa única quando da aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O plano de manejo de uma unidade de conservação, realiza em sua elaboração avaliação sistêmica e multidisciplinar do meio biótico, abiótico e social e, considerando os objetivos da categoria e específicos da criação da unidade, estabelece o seu zoneamento e suas normas de uso. Estes insumos são condicionantes para a modelagem da concessão e, posteriormente, para o processo de licenciamento que culminará com a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável e, quando da aprovação pelo órgão licenciador, caso necessário, do estabelecimento de medidas mitigadoras ou compensatórias ao concessionário.



43. Dúvida/Pergunta: Não consta estudo nem licenciamento ambiental para o projeto, de iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, contendo as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.º e 18 da Lei n. 11284/2011, o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.º e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental ou indicativo motivado de sua desnecessidade assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81 (não há no caso concreto prévio de plano de manejo de Flona para dispensar licença prévia e avaliação de impacto ambiental). (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

44. Dúvida/Pergunta: Os estudos realizados não contêm os estudos e requisitos técnicos que são próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Coordenadoria de Meio Ambiente, Ofício n. 223/2022/MPC/RMAM, de 27 de julho de 2022)

Resposta (43 e 44): Conforme abordado em resposta ao questionamento anterior, a exigência de obtenção de licença prévia e apresentação de RAP não é uma etapa necessária à realização de concessões florestais, uma vez que as disposições do Art. 18 da Lei nº 11.284/2006 foram revogadas pelo Art. 31 da Lei nº 12.651/2012, conforme entendimento manifestado pelo Ibama, Órgão Licenciador das Concessões Florestais em Florestas Públicas da União, no Despacho nº 00369/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Assim, não é necessário que os estudos prévios à concessão contenham os estudos e requisitos técnicos que são próprios de uma licença prévia e RAP, uma vez que houve decisão legislativa de eliminar tais exigências.

No entanto, destaca-se que a elaboração e a aprovação do PMFS, etapa que deverá ser cumprida pela concessionária a fim de obter o licenciamento ambiental necessário para iniciar as operações, implica a realização de uma série de estudos técnicos e a submissão a diversas restrições, previstas em normativos infralegais editados pelo Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente (por exemplo, a Instrução Normativa Ibama nº 93/2006, a Instrução Normativa MMA nº 5/2006 e a Resolução MMA nº 406/2009). Todas essas exigências deverão ser cumpridas pela concessionária na elaboração do PMFS, tendo em vista que o processo de análise do PMFS para aprovação pelo Ibama será pautado justamente pela avaliação da sua observância.